

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/2016

Altera os arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Inclua-se o seguinte §4-B ao artigo 40 constante do artigo 1º desta Proposta de Emenda à Constituição, com a consequente supressão do inciso II do § 2º do artigo 2º do texto da mesma Proposta:

“Art. 40.

.....

§ 4º-B. Lei complementar disporá sobre a aposentadoria do servidor público policial dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de idade, tempo de contribuição, proventos

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vige no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 51/85, que disciplina a aposentadoria em regime especial do servidor policial civil e federal, com exigências previstas em seu bojo nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

A definição deste regime próprio de previdência pelo legislador e a recepção constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817-DF; RE 567110-AC) na Carta Política de 1988 dos preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 51/85, sacramentados com a Lei Complementar nº 144/2014, atingiu a teleologia imediata daquele conjunto de normas, focada na salvaguarda de direitos de natureza previdenciária das categorias de servidores policiais expostas a constantes riscos de natureza pessoal e que sofre todo conjunto de adversidade de ordem física, mental, psicológica e sanitária, inclusive com exposição a agentes nocivos e a fatores de essência insalubre e penosa, os quais cotidianamente atingem tais servidores.

Vale ressaltar que o Brasil é o país do Hemisfério Ocidental com maior número de mortes de policiais (militares, civis, federais, rodoviários federais), seja em situação de confronto com criminosos, seja por causas de ordem psicossomática e ocupacional. Em nosso país, atualmente, temos o estarrecedor número seis vezes maior de mortes de policiais do que nos Estados Unidos, que comumente é utilizado como exemplo. Em 2012 foram assassinados no Brasil 229 policiais (militares, civis, federais e rodoviários federais); no ano de 2014, 398 policiais foram mortos em razão do cargo. Conforme levantamento realizado pelo jornal Folha de S. Paulo em 2012, um policial morria, no país, a cada 32 horas. Em 2015, foram mortes 358 policiais no

Brasil.¹ **Nos últimos cinco anos, mais de três mil policiais foram mortos no país, em trabalho ou em horário de folga.** Nos Estados Unidos, apenas 51 policiais foram assassinados no ano de 2014.

No ano de 2016, as estatísticas preliminares indicaram 383 policiais vítimas de projetis de arma de fogo; deste total, 356 são policiais militares, 22 policiais civis, 4 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. Destes, 228 estavam de serviço, 131 encontravam-se em suas folgas, 22 eram aposentados e 1 encontrava-se em formação profissional.

Estes deploráveis indicadores demonstram a especificidade de toda atividade policial no Brasil (militar, civil, federal e rodoviária federal), aqui contextualizada em exemplos vivenciados nas Polícias Civis, o que vem a demandar um tratamento estatutário e previdenciário singular a tais categorias profissionais, as quais detêm o exercício da violência legitimada do Estado em suas atividades soberanas de preservação da ordem pública e garantia da incolumidade da coletividade.

Nos Estados Unidos, o qual a idade mínima para aposentadoria exigida é de 65 anos, não há limite de idade para aposentadoria do policial. O policial norte-americano, em que pese a autonomia de cada Estado para definir sua situação jurídico-institucional, em média pode se aposentar ao completar vinte anos de serviço, não havendo limite de idade mínima para a aquisição do direito previdenciário. Inclusive, de se ressaltar que, depois de aposentado e completar 55 anos de idade, o policial recebe seguro médico grátis pelo resto da sua vida. Na Inglaterra, o policial se aposenta cumpridos 25 anos de serviço e 50 anos de idade; na França, a aposentadoria policial consuma-se com 27 anos de serviço e 52 anos de idade; na Itália, 33 anos de serviço e 53 anos de idade; na Argentina, a aposentadoria do policial obedece a um interstício nos limites de 20 a 30 anos de serviço, independente da idade, sendo que cumpridos 30 anos de serviço seu provento é integral e entre 20 e 29 anos de serviço é proporcional).

Em todos os países latino-americanos, não se fixou aposentadoria de policiais com tratamento equivalente aos de demais categorias profissionais, nem impôs-se limites de idade acima de 60 anos.

¹ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, anos 2014- 2015.

Dessa forma, a previsão da aposentadoria policial em disposições específicas de ordem constitucional e infraconstitucional se mostra urgente e coerente com a própria historicidade da ordem jurídica pátria, que sempre reconheceu a atividade policial de todos os matizes institucionais com ontologia e um conjunto de especificidades que exigiram um regime previdenciário peculiar e próprio, inerente à identidade policial.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
(PTB/SP)